



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600176-25.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600176-25.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO

[REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PUBLICIDADE POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICAS POLÍTICAS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTEÚDO NEGATIVO IMPULSIONADO. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. ILICITUDES CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO DO REPRESENTADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES. AUMENTO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DEMONSTRADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Ney Costa Alcântara de Oliveira, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e dar parcial provimento ao recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para elevar a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. O Presidente proferiu voto de Minerva.

Maceió, 25/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10210302) e por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" (id. 10210354) em face da sentença id. 10210296, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa proposta contra o primeiro recorrente e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. O Juiz Eleitoral da 33ª Zona julgou procedente a lide sob o fundamento de que os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral.
3. Alega o recorrente RAFAEL DE GÓES BRITO que os fatos mencionados na referida postagem não configuram propaganda negativa, mas referência a situações que o município de Maceió vem enfrentando nos últimos anos, ou seja, temas de interesse político-comunitário.
4. A COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, por sua vez, postulam a majoração da multa, em seu patamar máximo, sob o argumento do menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10210356.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10213129, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", para, considerando a gravidade da conduta, elevar a multa para o dobro do mínimo legal (R\$ 10.000,00).
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR - DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona, que julgou procedente a Representação proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO em desfavor de RAFAEL DE GÓES BRITO, por propaganda eleitoral antecipada negativa e impulsionamento.

Dispensar apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem-lançado pelo eminente Des. Relator Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Quanto ao mérito da demanda, concordo integralmente com o eminente relator quanto aos fundamentos para

a condenação do representado por impulsionamento de propaganda negativa. Afinal, restou configurado nos autos o desrespeito à legislação eleitoral com intuito de promover indevidamente a candidatura do representado, de maneira que cabível a condenação na multa do art. 57-C, §2º, da Lei das Eleições.

Todavia, conforme decidido por este Regional em processo similar na data de ontem (Recurso Eleitoral nº 0600183-17.2024.6.02.0033), penso que o patamar da multa deve ser aumentado, em face da reiterada utilização da prática de impulsionamento negativo por parte do também recorrente Rafael Brito.

Nesses termos, diante do descaso do candidato frente às decisões desta Justiça Especializada faz-se necessário uma maior reprimenda por parte deste Colegiado, conforme entendimento do colendo TSE:

"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral antecipada [...] Redução do valor da multa. Inviabilidade [...] 4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas [...]". (Ac. de 6/6/2023 no AgR-REspEl n. 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

Desse modo, entendo razoável o aumento do valor da multa aplicada para o patamar de R\$10.000,00, posto que a reincidência na prática da mesma infração é motivo apto a justificar sua elevação, sendo medida razoável e proporcional no caso concreto.

No mesmo sentido destacou a Procuradoria Eleitoral:

De fato, é de conhecimento do Ministério Público Eleitoral a persistente inobservância, pelo candidato representado, da disposição contida no art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97, por meio de repetidas veiculações, que vão desde a fase da pré-campanha eleitoral, de impulsionamento com conteúdo crítico a candidato adversário, conforme se observa, inclusive, do REI 0600048-39.2024.6.02.0054, que questiona impulsionamento negativo com veiculação iniciada em 18 de maio de 2024.

Nos presentes autos, conforme documento Id. 10210283, foi contratado impulsionamento por Eleição 2024 Rafael de Goes Brito Prefeito, para 400 a 450 mil impressões, no valor de R\$ 5 mil a R\$ 6 mil, com início de veiculação em 23 de agosto de 2024.

A deliberada reiteração da conduta, cuja irregularidade não é ignorada, justifica, na visão deste Parquet, a incidência da multa acima do mínimo legal.

Caracterizada a gravidade da conduta - pela reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza, pelo cargo ocupado pelo representado, os meios utilizados e a abrangência da propaganda veiculada -, a imposição de penalidade no mínimo legal não se mostra razoável nem proporcional.

Ante todo o exposto, com as vênias devidas ao eminente Relator, e acompanhando o parecer ministerial, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e dar parcial provimento ao recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para elevar a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

VOTO - VENCIDO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. A representação tem como objeto publicação impulsionada realizada pelo representado na rede social *Instagram*, a partir do dia 23 de agosto de 2024, veiculando conteúdo negativo direcionado à atual gestão municipal, liderada pelo Prefeito e pré-candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas.
11. A mídia questionada apresenta o seguinte teor:

Você sabe que o trânsito de Maceió está caótico, está uma verdadeira loucura. Tem pessoas aqui na nossa capital que passam mais de 4 horas por dia se deslocando entre o trabalho e a sua casa. A gente precisa mudar isso de uma vez por todas. O trânsito de Maceió tem que ser levado a sério. [Clica aqui](#), vamos falar sobre esse assunto!

12. Pois bem, é possível constatar que, embora o teor da publicação não seja, em si, ilícito, afinal, as críticas dela constantes são aceitáveis e próprias do embate político, fato é que se apresenta claro o seu conteúdo negativo direcionado às ações da atual gestão municipal e ao próprio recorrido, que a lidera.
13. Ocorre que, acerca do impulsionamento de conteúdo e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos

cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

14. Como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica do recorrido, não se prestando apenas a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

15. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, já ratificada neste pleito de 2024, conforme se extrai dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

16. Ressalte-se, mais uma vez, que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.
17. Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação.
18. De outra banda, não considero ser o caso de acolher o pleito de majoração da multa aplicada, muito menos para o patamar máximo legalmente previsto.
19. É que, embora não se desconheça a existência de outras demandas cujo objeto é o impulsionamento de conteúdo negativo por parte do candidato RAFAEL DE GÓES BRITO, não se pode deixar de ressaltar que, em verdade, trata-se de publicidade que, apesar de irregular pela forma, não transbordou dos limites materiais da crítica política.
20. Nessa linha de raciocínio, penso que a elevação da reprimenda pecuniária deve ficar adstrita a casos mais graves, quando, por exemplo, a veiculação seja irregular não somente pela forma, mas também pela ofensividade de seu conteúdo.
21. Ademais, deve-se registrar que esta Corte Regional Eleitoral não tem descuidado da adequada análise

da conduta quando do julgamento de processos análogos, tanto é que, conforme apontado pelo próprio recorrente JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, já houve a aplicação de diversas multas ao recorrido, com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

22. Não se vislumbrando gravidade suficiente a justificar tal medida, deixo de majorar a multa imposta a RAFAEL DE GÓES BRITO por meio da sentença recorrida.
23. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Eleitorais interpostos e, em consequência, de manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator